



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433576**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500600-79.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PAULO VITOR MONTELO MEDEIROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso para desclassificar a infração para art. 28 da Lei 11.343, de 2006, impondo-se a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois meses. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**NOGUEIRA NASCIMENTO**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500600-79.2024.8.26.0559

Comarca de São José do Rio Preto

Apelante: Paulo Vitor Montelo Medeiros

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5477

TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DE TRÁFICO NÃO COMPROVADA. PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ACUSADO REINCIDENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Paulo Vitor Montelo Medeiros foi condenado por tráfico de drogas, com base no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a cinco anos de reclusão e 500 dias-multa. O acusado recorreu alegando nulidade da abordagem policial e pediu desclassificação para posse de drogas para uso pessoal, além de regime prisional mais brando.

2. A pesca probatória se configura nos casos em que evidente o desvio de finalidade na execução da diligência, ou seja, quando ausentes indícios de qualquer prática criminosa antes da adoção de medidas invasivas.

3. No caso em tela, a apreensão das drogas se deu dentro do escopo da diligência descrita nos autos, tendo sido absolutamente fortuito o encontro das provas que caracterizaram a prática delitiva imputada ao acusado nestes autos, o que está dentro do considerado válido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, de modo que válida a abordagem policial, destacando-se, ainda, que o acusado confessou voluntariamente a posse de entorpecentes.

4. Cabe a desclassificação para crime de porte de drogas para uso próprio quando o réu alega ser usuário e as testemunhas confirmam a apreensão da droga, mas não mencionam atos de mercancia no local da prisão, não restando comprovada a finalidade de tráfico, o que é corroborado pela apreensão de pequena quantidade de drogas.

5. Desclassificada a conduta, deve ser fixada a pena de prestação de serviços à comunidade ante a reincidência do acusado.

6. Rejeitada a preliminar, recurso provido em parte para desclassificar a conduta para crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, fixando-se a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois meses.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José, Paulo Vitor Montelo Medeiros foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006

(Lei de Drogas), a cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 500 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 145/152).

Inconformado, recorreu o acusado alegando nulidade da abordagem policial em razão do evidente excesso, uma vez que a polícia compareceu à residência do acusado para cumprir mandado de prisão, em decorrência de um roubo, mas passou a revistar a residência e acabou por localizar o entorpecente, de forma que nula a prova, deve o acusado ser absolvido. Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para uso pessoal e a fixação de regime prisional mais brando (fls. 176/183).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 210/225).

É o relatório.

## 2. Consta da denúncia que:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.468.760/0001-90, por meio do Promotor de Justiça abaixo subscritor, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, art. 24, caput, do Código de Processo Penal, art. 25, inciso III, da Lei 8.625/1993, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer denúncia em face de PAULO VITOR MONTELO MEDEIROS, qualificado a fls. 05.

Consta dos autos que, no dia 11 de março de 2024, por volta das 14h30, na Avenida Marginal Aniloel Nazaterh, 4326, Jardim Estrela, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, PAULO VITOR MONTELO MEDEIROS tinha em depósito e guardava, para fins de entrega para consumo de terceiros, sete porções (2,68g – dois gramas, seiscentos e oitenta miligramas) de cocaína em pó, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 23, laudo de constatação de fls. 27/29, exame químico-toxicológico de fls. 59/60 e rebatimento fotográfico de fls. 24/25).

Segundo apurado, o denunciado possuía contra si mandado de prisão expedido nos autos do processo nº 1517283- 77.2023.8.26.05761 , no entanto, permanecia exercendo atividades ilícitas, de modo que guardava drogas no interior de seu guarda-roupas, destinadas à comercialização.

Na data dos fatos, estava na casa de sua mãe, situada na Avenida Marginal Aniloel Nazaterh, 4326, quando policiais civis chegaram para o cumprimento do mandado de prisão.

Os policiais civis foram recebidos por Marcos Kaue Miranda da Costa, irmão do denunciado, que lhes franqueou a entrada após tomar conhecimento do mandado.

No imóvel, PAULO dormia na sala do imóvel e foi abordado pelos policiais sem nenhuma resistência. Indagado pelos policiais sobre a existência de entorpecentes ou armas no local, ele prontamente confessou que havia drogas no interior de seu guarda-roupas e voluntariamente apresentou aos policiais sete porções de cocaína, dizendo que havia adquirido dez porções, consumido uma e vendido outras duas a um usuário pela quantia de R\$ 20,00 a porção.

O denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido à delegacia de polícia.

A quantidade e a maneira como estavam embalados os entorpecentes, em porções individuais de diversos tamanhos, além da própria confissão do denunciado, demonstram que a droga de fato se destinava à venda a terceiros consumidores.

Inicialmente, não se constata a alegada nulidade da prova.

Conforme já consignado na r. sentença, não se vislumbra nulidade na abordagem policial porque “no local, o próprio acusado, questionado, confessou que armazenava drogas em sua residência e que, inclusive, já havia vendido parte das porções”.

Como é cediço, *fishing expedition* – ou pesca probatória – “é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém”<sup>1</sup>.

Com efeito, somente se configura a pesca probatória nos casos em que evidente o desvio de finalidade na execução da diligência, ou seja, a ausência de indícios de qualquer prática criminosa antes da adoção de medidas invasivas.

Não é o caso dos autos, vez que ao chegar no local para o cumprimento de mandado de prisão, indagado, o próprio acusado informou acerca da posse de entorpecentes, tendo indicado o local onde a droga estava armazenada, de modo que não se constata o alegado excesso.

---

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/365591/o-fishing-expedition-e-os-entendimentos-do-stj>

Ademais, não há que se confundir a pesca probatória com o encontro fortuito de provas.

Como é cediço, o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios<sup>2</sup>.

É exatamente o caso dos autos, não se constatando a alegada nulidade.

No mérito, respeitado o entendimento esposado pela sentença guerreada, sem embargo o apoio prestado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, tenho que a prova da traficância é frágil para manter um decreto condenatório.

A autoria e a materialidade são incontestes, mas a prova não é suficiente para configurar qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas.

As drogas descritas na denúncia foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 23 e laudo de constatação provisória de fls. 27/29) e a presença dos princípios ativos proscritos ficou confirmada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 59/61.

Interrogado em juízo, o apelante contou que os policiais questionaram cinco vezes, no interior da viatura, se tinha armas ou drogas em sua residência e que,

---

<sup>2</sup> AgRg no Habeas Corpus 889148/DF, rel. min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. 15.04.2024.

de fato, falou que a droga era para fins de venda, mas na verdade era para consumo próprio.

E a versão por ele declinada não foi suficientemente contrariada pelo restante da prova oral colhida em juízo.

Com efeito, os policiais, relataram que foram à casa do acusado para dar cumprimento à mandado de prisão expedido em desfavor dele em processo que apurava a prática de roubo. O acusado, indagado sobre armas e entorpecentes no local, informou que tinha porções de cocaína no interior de seu guarda-roupa e disse que teria vendido duas porções da droga.

Não há qualquer sombra de dúvida sobre a credibilidade dos depoimentos prestados pelos guardas. Inexistem motivos para crer que tenham razões para mentir e seus relatos são de grande valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

É certo, também, que a condenação pelo tráfico de drogas prescinde da efetiva entrega de droga a terceiros, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas para caracterizá-lo. No caso concreto, porém, as circunstâncias apuradas não permitem concluir com a necessária certeza que as drogas que estavam com a acusada eram todas dela e se destinassem ao tráfico e não apenas para uso próprio.

Não há dúvida sobre a credibilidade dos depoimentos dos policiais. No entanto, os agentes da lei nada presenciaram que pudesse configurar a mercancia ilícita.

Em poder do acusado nada de ilícito foi apreendido e, além disso, não havia nenhuma informação de que o acusado praticava o tráfico no local e os

policiais não viram qualquer ato de comércio, ou sequer movimentação típica de mercancia de drogas no local.

É indiscutível que as drogas estavam no quarto do acusado. No entanto, frágil a prova da traficância, eis que fundamentada na confissão administrativa do acusado, a qual foi retificada em sede policial. Não é absurdo supor que, de fato, a droga se destinava a seu consumo próprio, o que é corroborado pela pequena quantidade de cocaína apreendida. E a prova judicial não afasta tal alegação.

Assim, fica a conduta desclassificada para o delito previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas) e, ante a reincidência do acusado, adequada e proporcional a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois meses.

3. Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso para desclassificar a infração para art. 28 da Lei 11.343, de 2006, impondo-se a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois meses.

**JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**RELATOR**

*rmmp*